

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/000.875/92-99

Acórdão no. 108-02.350

Sessão de : 21 de setembro de 1995
RECURSO NO.: 108.610 - IRPJ - EX: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : G. LAND COMERCIO DE TECIDOS LTDA.
RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO (SP)
/vjvc

TRD - Exclui-se sua incidência no período de fevereiro a julho de 1991, por inexistência de previsão legal para sua cobrança.

LUCRO ARBITRADO - Constatada omissão de receita será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos.

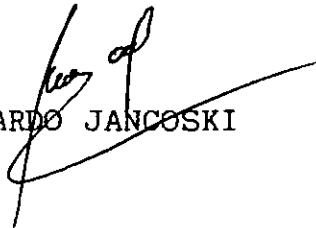
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. LAND COMERCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR

Processo no. 10880/000.875/92-99

Acórdão no. 108-02.350

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Est

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880.000.875/92-99

Recurso nr. 108.610

Acórdão nr. 108-02.350

Recorrente: G. LAND COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Leste.

RELATÓRIO.

O contribuinte acima identificado, qualificado nos autos, com sede à Rua Pitangui, 178 - Tatuapé, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão nr. 034/94, de 22 de fevereiro de 1994, do Sr. Delegado, que julgou procedente, o auto de infração contra ela lavrado às folhas 186, referente ao exercício de 1989 e 1990, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A peça básica descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma:
Exercício de 1989.

- Lucro arbitrado nos termos do art. 399, I e 400 par. 6o. e 7o. do RIR/80, sobre a receita excedente ao limite de isenção de Microempresa, de acordo com o art. 2o., par. 2o. da Lei 7.256/84, conforme apurado no Quadro Demonstrativo das Operações entre G.Land e Tinturaria Estamparia Fernandes S/A, itens 5, 6, e 7 do Termo de Verificação nr. 1 e Termo de Verificação e Devolução de Documentos de 24.10.91, todos integrantes deste auto de infração. Valor: cz\$ 18.031.830,19

Exercício de 1990.

- Lucro arbitrado nos termos do art. 399, I e 400 par.6o. e 7o. do RIR/80, sobre a receita apurada conforme Quadro Demonstrativo das Operações entre G. Land e Tinturaria Fernandes S.A, itens 5 e 12 do Termo de verificação nr. 1 e de Devolução de Documentos de 24.10.91, todos integrantes deste auto. Valor: NCZ\$ 168.616,63

Com amparo no art. 15 do Decreto nr. 70.235/72, tempestivamente o contribuinte apresenta sua impugnação às folhas 191, segundo argumentos que passo a descrever resumidamente:

- preliminarmente questiona sobre a utilização da TRD, registra ser inadmissível se converter um indexador em juros, segundo proibição constitucional. Transcreve publicações feitas no jornal Diário Popular sobre a matéria.



- no mérito, ataca o critério adotado para o arbitramento que não tem amparo legal, já que não foi considerado o valor provável da receita, mas o valor do produto, segundo o valor constante das notas de remessa para industrialização, acrescido do custo da mesma.

- diz que o fisco cometeu ato de arbítrio, além de ter infringido a legislação do Imposto de Renda, por não aplicar os percentuais nela referidos para o arbitramento do lucro.

Em homenagem ao art. 19 do Decreto 70.235/72, o autor do feito se manifesta pela manutenção integral do lançamento, tendo em vista que através de critérios que julgou corretos, chegou a uma receita operacional evidentemente omissa do resultado operacional.

Do julgamento de primeiro grau, não restou outra sorte ao contribuinte, a não ser decisão daquela autoridade em seu desfavor, cuja ementa transcrevemos a seguir:

"TRD - A lei nr. 8.218/91 em seu art. 3o. determinou que a partir de fevereiro até dezembro de 1991, sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalente à TRD acumulada.

- LUCRO ARBITRADO - O regulamento de imposto de renda, no par. 6o. do art. 400, determina que verificada a omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos."

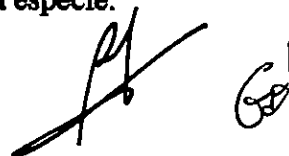
Ação fiscal procedente.

Cientificado em 7.4.94, o contribuinte protocolou recurso voluntário em 6.5.94, (fls. 218) apresentando em sua defesa os argumentos que transcrevo resumidamente a seguir.

1. Sobre a cobrança da TRD, cita substancial jurisprudência reinante neste Conselho para pedir seu afastamento como juros, antes de 1.8.91.

2. Sobre a questão do arbitramento do lucro, entende que a decisão recorrida não pode prevalecer, sob pena de violentar as normas que lhe dão embasamento, que poderá a autoridade tributária determinar o arbitramento do lucro, quando: I) o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração; II) o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, não cumprir as obrigações acessórias; III) o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração.

3. Cita a jurisprudência administrativa que cuida da espécie.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

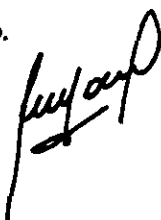
4. Entende que o Fisco, ao invés de arbitrando, cuidar de exigir o devido segundo critério estabelecido no art. 400, caput, já que o valor da receita bruta, ainda que pudesse ser tomado os valores de remessa para industrialização, com retorno, pelo próprio apontada, utiliza um critério misto, para considerar o exigido como sonegação, tributando com base no par. 6o. para aumentar a exigência.

5. O critério misto utilizado pelo fisco, além de arbitrar, cuidou de agravar a exigência, o fez para penalizar a recorrente, vítima que foi em incidente havido entre o fisco e a empresa tinturaria Fernandes S.A.

6. Ainda que se admita o arbitramento pela flita de livros, claro está que se tinha o fisco o total do faturamento, esta era a base para cálculos estabelecidos na norma em seu caput, nunca com fundamento no disposto no par. 6o.

7. Requer que seja declarado nulo o lançamento, afastada a pretensão de arbitramento com base na receita omitida, nos termos do acontecido.

É o relatório.



Processo nr. 10880.000875/92-99

Acórdão nr. 108-02.350

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo, atende os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A empresa autuada inicialmente insurge-se contra a cobrança da TRD, requerendo o seu afastamento como cobrança de juros, em períodos anteriores a 1.8.91. Acerca dessa matéria, é torrencial a jurisprudência administrativa no sentido de descaber a sua incidência no período de fevereiro a julho de 1991, quando só é cabível a aplicação do percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora.

Em face ao comentário supra, voto para dar provimento ao recurso, neste item.

A controvérsia seguinte, gira em torno do critério aplicado pela fiscalização para determinar a base de cálculo do lançamento, que o recorrente entende ser o faturamento conhecido, base para os cálculos estabelecidos na forma do caput do art.400 do RIR/80, e não com fundamento no par. 6o. do mesmo artigo.

Consta dos autos, que a recorrente, explorando o ramo comercial de tecidos em geral, efetuou inscrição no CGC e na Secretaria da Fazenda como micro empresa, e com base neste regime de tributação apresentou declaração de rendimentos de imposto de renda pessoa jurídica, sendo que com referência ao período-base de 29.3.88 a 31.12.88, (fls. 3) a fiscalizada declarou receita de cz\$ 18.811.194,00. Quanto ao período-base de 1.1.89 a 3.9.89, (fls. 4), nada declarou como receita.

Tendo em vista ser incontestável, a existência de receita operacional não declarada, levantada através de documentário fiscal, da própria empresa, entendo estar evidente a ocorrência de omissão de receita e nesse caso, há perfeita subsunção do fato com o enquadramento dado, parágrafo 6o. do artigo 400 do RIR/80, que manda considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% da receita omitida.

Voto neste item para negar provimento ao recurso.

Brasília-DF em 21 de setembro de 1995.

Ricardo Jancoski - relator.

